



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
CENTRO REGIONAL DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 8/CI/2024

Fortaleza, data conforme assinatura eletrônica.

Assunto: Orientação sobre a natureza das ferramentas SISCOAF e SIMBA e recomendação sobre seu uso no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

1. CENTRO DE INTELIGÊNCIA.

Compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário propor, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas.

Nos termos do artigo 3º, II, da Resolução Normativa TRT7 nº 9, de 3 de março de 2023, compete à Comissão de Inteligência Judiciária "emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia."

2. INTRODUÇÃO

Apresentam-se, com razoável recorrência, no âmbito do primeiro e segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, após tentativas infrutíferas na localização de bens passíveis de execução, mediante manuseio, preliminar, das ferramentas Sisbajud, Renajud, Infojud e CNIB, os pedidos de exequentes voltados à utilização de sistemas de pesquisas mais profundos, a exemplo das ferramentas SIMBA e SISCOAF.

As ferramentas SIMBA e SISCOAF, por se revestirem de maior complexidade para sua utilização, envolvendo, inclusive, quebra precedente de sigilo bancário, necessitam de um tratamento adequado para fins de alcance da solução jurisdicional efetiva.

3. ANÁLISE

3.1. SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias

O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) é um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de informações entre instituições financeiras e equiparadas e órgãos governamentais.

Foi desenvolvido pela Procuradoria Geral da República (PGR) e é compartilhado com as administrações tributárias.

O SIMBA possibilita celeridade aos procedimentos investigativos de fiscalização em curso, em especial que envolvam a transferência do sigilo bancário para o sigilo fiscal dos investigados, necessária à auditoria contábil e financeira.

Informações obtidas em 23 de maio de 2024 por meio do sítio <https://www.sefaz.ce.gov.br/sistema-de-investigacao-de-movimentacoes-bancarias-simba/>.

Noutro falar, trata-se de uma ferramenta de pesquisa patrimonial avançada, desenvolvida essencialmente para o recebimento e processamento de dados financeiros, visando precipuamente a identificação de fraudes patrimoniais, o que implica em quebra de sigilo bancário.

Para identificação de fraudes, no entanto, é exigido o prévio conhecimento da dinâmica financeira do devedor, o que envolve dissecar suas transferências patrimoniais, negociações contratuais rotineiras (lícitas ou simuladas), interação com pessoas jurídicas de fachada ou não, utilização de “laranjas” nos seus negócios etc.

Além disso, mister se faz a identificação dos destinatários dos bens do devedor e o rastreamento da cadeia de transferência.

Todos esses procedimentos, diante do detalhamento das movimentações financeiras apresentadas, geram um alto volume de dados a serem analisados, recomendando-se, pois, a utilização da ferramenta prioritariamente na etapa final do itinerário da pesquisa patrimonial implementada pelo operador.

Pode-se, resumidamente, identificar como objetivo principal dessa ferramenta o combate à lavagem de dinheiro, cujas principais normas de criação estão abaixo nominadas:

- . Carta Circular Bacen 3454 de 2010
- . Instrução Normativa 3, de 9/8/10 – CNJ – Sigilo Bancário
- . Memorando de Instrução – MI 001 – SPPEA/PGR
- . Instrução de Serviço nº 11 de 8/6/2021

Os normativos acima objetivam precipuamente a padronização e edição pelo Banco Central do Brasil de regras para que as instituições financeiras prestem as informações relativas as movimentações financeiras (Instrução Normativa 3, de 9 de agosto de 2010 do Conselho Nacional de

Justiça – Sigilo Bancário).

3.2. SISCOAF - Sistema de Controle de Atividades Financeiras

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e regula sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, além da prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nessa mesma norma.

O COAF atua como Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil e está vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil, sendo dotado de autonomia técnica e operacional, com objetivo principal de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, inclusive mediante normatização que norteiem os setores econômicos obrigados ao cumprimento do dever de comunicação.

A referida Lei nº 9.613/98, em seu artigo 1º, define crime de “Lavagem” ou Ocultação de bens, direitos e valores, da seguinte forma:

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A mesma Lei disciplina, em seu art. 9º, as pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, *verbis*:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

2.I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

2.II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

2.III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

O Sistema de Controle de Atividades Financeiras – SISCOAF é um sistema de informações de apoio às atividades do COAF. O acesso a tal Sistema ocorre por meio do Portal eletrônico de acesso restrito às autoridades administrativas e judiciais, denominado Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C), através do qual são requisitados os Relatórios e Inteligência Financeira – RIFs.

Os RIFs, de forma sintética, apresentam os resultados da produção de inteligência financeira realizada pelo COAF.

Nesse trilhar, o SISCOAF tem como funcionalidade a elaboração dos RIFs que

apresentam os resultados da produção de inteligência financeira realizada pelo COAF, tendo por base as comunicações dos setores obrigados (descritos no art. 9º retroreferenciado), de denúncias recebidas e do intercâmbio de informações.

O RIF é protegido por sigilo financeiro, nos termos da Lei Complementar 105/2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei 12.527 de 2011 (lei que regula o acesso a informações), consoante entendimento do COAF.

O que foi dito anteriormente sobre o SIMBA, diante do detalhamento das movimentações financeiras apresentadas, pode ser aqui também repetido acerca do elevado volume de dados gerados pela utilização da ferramenta SISCOAF, recomendando-se a utilização da ferramenta prioritariamente na etapa final do itinerário da pesquisa patrimonial implementada pelo usuário da ferramenta e, no caso do SIMBA, preferencialmente, somente com associação ao RIF do SISCOAF, após resultados positivos de ocorrências.

3.3. Uso das Ferramentas na Justiça do Trabalho

No âmbito da Justiça do Trabalho foi editada a Resolução CSJT nº140 de 29 de agosto de 2014, considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Ministério Público Federal.

O artigo 4º da referida Resolução está assim vazado, *verbis*:

Art. 4º Nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001. (Redação dada pela Resolução n. 194/CSJT, de 30 de junho de 2017)

Parágrafo único. Uma vez determinado o afastamento de sigilo bancário, compete ao magistrado, ou servidores autorizados, a inserção dos dados no sistema, conforme parâmetros fixados na ordem judicial, bem como a criação eletrônica do caso na base de dados do CSJT. (Redação dada pela Resolução n. 194/CSJT, de 30 de junho de 2017). Grifos nossos.

Especificamente em relação à permissão de quebra de sigilo bancário, a Lei Complementar nº 105/2001 traz no §4º do artigo 1º o seguinte:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- 3.I – de terrorismo;
- 3.II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- 3.III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- 3.IV – de extorsão mediante seqüestro;
- 3.V – contra o sistema financeiro nacional;
- 3.VI – contra a Administração Pública;
- 3.VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- 3.VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- 3.IX – praticado por organização criminosa. Grifamos.

A 2ª Turma do C. TST, em decisão proferida nos autos do processo **RR 230800-09.1996.5.02.0027**, entendeu pelo caráter exemplificativo do rol acima e, além disso, estendeu a definição para além de ilícitos criminais mencionados na Lei Complementar 105/2001, para alcançar também os ilícitos trabalhistas como “o não pagamento de um débito de natureza alimentar”.

Em outros termos, a decisão fundou-se na ideia de que a quebra do sigilo bancário do devedor se justifica diante do inadimplemento de um débito de natureza alimentar, como o trabalhista, sob pena de o indeferimento do uso das ferramentas configurar violação direta e frontal ao artigo 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, em que pese não haver qualquer óbice do uso de tais ferramentas pelos juízes do trabalho, conforme Resolução CSJT nº 140/2014 e jurisprudência, o seu manuseio exige prévia e adequada identificação de situações anômalas, caracterizadas, verbi gratia, por indícios de ocultação, lavagem e outras práticas de blindagem pela parte executada.

A par disso, a natureza especial dessas ferramentas, expressa na complexidade das informações extraíveis dos sistemas após o afastamento do sigilo bancário, recomenda seu uso, via de regra, quando outros elementos já tenham sido apresentados em etapas precedentes da pesquisa patrimonial.

Nesse sentido, já se manifestou o TRT 7, conforme ementas abaixo:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSULTAS AOS SISTEMAS CNE, ASSEC, INFOSEG, SNIPER, SIEL, COAF, SOLVERE. PROVIMENTO. Considerando as tentativas sem sucesso na localização de bens passíveis de execução mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis em nome do executado, defere-se a pesquisa junto às ferramentas CNE, ASSEC, INFOSEG, SNIPER, SIEL, COAF, SOLVERE como medida legítima na busca de se evitar uma execução frustrada. **REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SIMBA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE AO CREDOR.**

IMPOSSIBILIDADE. A Jurisprudência deste Regional tem se manifestado no sentido de reconhecer a possibilidade de se utilizar a quebra do sigilo bancário, por meio do Sistema SIMBA, quando há indício de fraude à execução com a ocultação de bens, direitos e valores. No presente caso, não se observou que houve estes indícios por parte da parte executada. Assim, nega-se provimento ao pedido para a utilização do Sistema Simba. Sentença mantida neste ponto. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. (TRT-7 - AP: 01386006120035070006, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Seção Especializada II, Data de Publicação: 11/05/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSULTAS EM SISTEMAS DE PESQUISAS PATRIMONIAIS E DE DADOS. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trata-se de execução que se estende por longos anos sem resolução definitiva, haja vista que, apesar de constituído o título executivo judicial, não foi entregue o bem da vida até o presente momento, ante a dificuldade de localizar os executados e/ou seus bens. Em tais casos, faz-se necessária uma atitude proativa do Poder Judiciário, adotando todas as medidas cabíveis, dentro da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de concluir a prestação jurisdicional - art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF/1988, art. 4º, CPC. Diante desse cenário, autoriza-se a realização da pesquisa solicitada pelo exequente (SNIPER) e, ainda, consultas aos sistemas SIEL, CCS, SOLVERE, CNE, COAF, ASSECC, INFOSEG e JUCEC, excluindo-se as que já foram realizadas. Inviável, apenas, a consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), o qual só deve ser utilizado em situações específicas, quando há prévios indícios de existência fraude ou ocultação de patrimônio mediante operações bancárias irregulares. Recurso conhecido e provido. (TRT-7 - AP: 0403500-49.2007.5.07.0032, Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Seção Especializada I).

Para além da recomendação anterior, não se pode perder de vista que para utilização das ferramentas, necessária se faz a análise de alto volume de dados, após a quebra do sigilo bancário, o que pode gerar consequências indesejadas, em caso de uso inadequado dos sistemas (incidentes de nulidade, por violação ao devido processo legal).

Ricardo Calcini, Richard Wilson Jamberg, Rafael Guimarães, na obra *Execução Trabalhista na Prática*, 3ª edição (p. 907), lecionam, especificamente sobre o SIMBA, o seguinte:

nada obstante todo o cabedal normativo que ampara a utilização do SIMBA, é notório o grande volume e complexidade das informações fornecidas pelo referido sistema, cujos resultados isolados - sem uma análise prévia do caso por meio do uso efetivo

das demais ferramentas eletrônicas de menor complexidade aliado aos elementos colhidos da investigação patrimonial extrajudicial - pouco se consegue de útil para a execução. Ressaltamos que sua utilização na execução deve ser embasada em outros indícios de blindagem patrimonial e de ocultação de bens. Grifos nossos.

Por outro lado, também não se olvida que informações e investigações derivadas do SISCOAF podem, eventualmente, ser relevantes em casos tratados pela Justiça do Trabalho.

No entanto, assim como no SIMBA, recomendável a utilização do SISCOAF, especialmente se houver suspeitas de lavagem de dinheiro envolvendo empresas ou indivíduos que também sejam partes em litígios trabalhistas ou quando caracterizada blindagem patrimonial mais complexa.

Essa a lição de Ricardo Calcini, Richard Wilson Jamberg, Rafael Guimarães (idem, p. 899), *verbis*:

As aplicações práticas do uso do SISCOAF na execução trabalhista são primordialmente, direcionadas para descortinar mecanismos de blindagem patrimonial de maior complexidade, tais como:

- . mudanças repentinas e evidentemente injustificáveis no montante ou na frequência de transações de remessa ou recebimento por parte do mesmo cliente. (Resolução nº 10/2001 do COAF, item 5 do anexo);
- . identificação de transações envolvendo pessoas que não apresentam condições financeiras para a operação o não pareçam agir por conta própria, configurando a possibilidade de se tratar de “testa de ferro” ou “laranja”, como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas. (Resolução nº 10/2001 do COAF, item 7 do anexo);
- . identificação de pessoas físicas e/ou jurídicas, sem histórico no mercado, que realizam transferências internacionais envolvendo elevadas quantias de dinheiro. (Resolução nº 10/2001 do COAF, item 9 do anexo);

Somado a isso, o Provimento Conjunto nº 2 de 29 de junho de 2015, deste Tribunal, especialmente em seus artigos 5º a 12, recomenda postura cautelosa do magistrado para o uso da ferramenta SIMBA.

Por todos, leia-se o art. 5º do referido Provimento Conjunto:

Art. 5º Constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário nos processos que tramitam na 7ª Região, o magistrado expedirá ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, informando os seguintes dados:

3.IX.I - o número do processo;

3.IX.II - nome completo e CPF ou CNPJ da pessoa física ou jurídica objeto do afastamento de sigilo; e

3.IX.III - período a ser abrangido pelo afastamento do sigilo.

4. CONCLUSÃO

As ferramentas SIMBA e SISCOAF, por se revestirem de maior complexidade para sua utilização, o que envolve, inclusive, quebra de sigilo bancário, necessitam de um tratamento mais adequado para fins de alcance da solução jurisdicional mais efetiva.

Em que pese não haver qualquer óbice do uso de tais ferramentas pelos juízes do trabalho, conforme jurisprudência e Resolução CSJT nº 140 de 29/8/2014, o seu manuseio imprescinde da adequada e prévia identificação de situações anômalas, caracterizadas, *verbi gratia*, por indícios de ocultação, lavagem e outras práticas de blindagem pela parte executada, cujos elementos já tenham sido apresentados em etapas precedentes da pesquisa patrimonial.

A utilização preliminar dessas ferramentas, ou seja, logo no início das pesquisas patrimoniais do devedor, sem decisão judicial justificadora da quebra do sigilo, acarreta consequências processuais indesejadas, como a perda da eficiência e celeridade e possível violação ao devido processo legal, quando deferidas sem quebra do sigilo.

Por tal razão, o Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região recomenda aos magistrados de primeiro e segundo graus, ao determinarem a utilização das ferramentas SIMBA e SISCOAF, a observância da natureza e complexidade desses Sistemas.

Publique-se para ciência em toda a Região.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Coordenador do Centro Regional de Inteligência